



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E,

Nesta Data 30/01/2014

Gerência e Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218 DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5% (cinco por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais estatutários, ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT - e os soldos dos servidores militares estaduais.

Parágrafo único. A Gratificação de Habilitação dos Servidores Militares do Estado, a Gratificação de Risco de Vida e a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Grupo Ocupacional Fiscalização Agropecuária ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º Os proventos e pensões dos servidores públicos inativos que não gozam de paridade ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro

pl



ESTADO DA PARAÍBA



reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada qualquer vinculação entre o vencimento ou remuneração fixados nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

I – O Anexo I da Lei nº 7.419/2003 terá seu valores reajustados na forma do art. 1º;

II – O Anexo II da Lei nº 7.419/2003 passa a ter os seguintes valores:

Anexo II – Tabela de Vencimento – Art. 22, I

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.273,03	1.336,68	1.400,33	1.463,98	1.527,63	1.591,28	1.654,94
CLASSE B	1.527,63	1.604,01	1.680,40	1.756,78	1.833,16	1.909,54	1.985,92
CLASSE C	1.591,28	1.670,85	1.750,41	1.829,98	1.909,54	1.989,11	2.068,67
CLASSE D	1.654,94	1.737,68	1.820,43	1.903,18	1.985,92	2.068,67	2.151,42
CLASSE E	1.718,59	1.804,52	1.890,45	1.976,38	2.062,30	2.148,23	2.234,16

Art. 5º Os servidores públicos estaduais integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba - OSPB - terão o vencimento, a Gratificação de Manutenção de Instrumento e o Adicional de Representação reajustados no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Fica concedida ajuda de custo mensal para os servidores públicos integrantes da Orquestra Sinfônica da Paraíba, se estiverem em regular exercício na OSPB, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) aos que pertençam ao quadro de nível

PR



ESTADO DA PARAÍBA



superior, e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) aos que pertençam ao quadro de nível médio.

Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio Judiciário:

Grupo Ocupacional Apoio Judiciário		
	CLASSE	Adicional de Representação
Agente Penitenciária	A	523,81
	B	599,95
	C	667,59
Técnico Penitenciário	A	248,34
	B	272,16
	C	298,36

II – para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil:

Grupo Ocupacional Apoio Polícia Civil		
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REPRESENT.
Delegado de Polícia Civil	A	2.202,91
Delegado de Polícia Civil	B	2.416,66
Delegado de Polícia Civil	C	2.633,52
Delegado de Polícia Civil	E	3.516,88
Perito	A	710,87
Perito	B	758,84
Perito	C	809,92
Perito	E	864,37
Agente Invest. e Escrivão	A	295,30
Agente Invest. e Escrivão	B	322,92
Agente Invest. e Escrivão	C	354,10
Agente Invest. e Escrivão	E	387,62
Motorista Policial	A	238,20
Motorista Policial	B	259,39
Motorista Policial	C	283,87
Motorista Policial	E	309,86
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	A	257,69
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	B	278,38

PK



ESTADO DA PARAÍBA



DEMAIS NÍVEL MÉDIO	C	304,05
DEMAIS NÍVEL MÉDIO	E	332,45

III – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, desde que desempenhem suas funções efetivamente na unidade de atendimento da rede pública estadual, o Anexo II da Lei n. 8.705, de 27 de maio de 2008, passa a vigor com os seguinte valores:

		I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior Médico	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE C	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
	CLASSE D	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60	3.131,60
Nível Superior Dentista	CLASSE A	1.238,99	1.241,75	1.244,50	1.247,25	1.250,00	1.252,75	1.255,50
	CLASSE B	1.247,25	1.250,41	1.253,57	1.256,74	1.259,90	1.263,06	1.266,22
	CLASSE C	1.256,74	1.260,37	1.264,01	1.267,65	1.271,29	1.274,92	1.278,56
	CLASSE D	1.267,65	1.271,83	1.276,01	1.280,20	1.284,38	1.288,56	1.292,75
Nível Superior Outros	CLASSE A	990,01	992,76	995,51	998,26	1.001,01	1.003,76	1.006,51
	CLASSE B	998,26	1.001,42	1.004,59	1.007,75	1.010,91	1.014,08	1.017,24
	CLASSE C	1.007,75	1.011,39	1.015,03	1.018,66	1.022,30	1.025,94	1.029,58
	CLASSE D	1.018,66	1.022,85	1.027,03	1.031,21	1.035,40	1.039,58	1.043,76
Nível Médio	CLASSE ÚNICA	388,98	390,83	392,68	394,53	396,38	398,23	400,08
Nível Básico	CLASSE ÚNICA	277,13	278,89	280,65	282,40	284,16	285,92	287,67

Parágrafo único. Não farão jus ao Adicional de Representação os servidores colocados à disposição de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta ou outras esferas de Governo.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º Fica instituída, para os Procuradores do Estado, a Indenização de Transporte, desde que o servidor esteja em serviço ativo e lotado em órgão da Procuradoria Geral do Estado ou em Secretaria de Estado, ocupando cargo privativo de Advogado, com valor e critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

nl



ESTADO DA PARAÍBA



§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador